

O contrato racial, de Charles Wade Mills¹

*Gabriel Silveira de Andrade Antunes*²

Nas palavras de Sueli Carneiro, *O contrato racial* é “um dos mais importantes estudos já escritos sobre a relação entre racismo e sistema político”³. O livro foi publicado em inglês em 1997, pela *Cornell University Press* e teve sua primeira edição em português lançada em 2023 pela Zahar – com tradução de Teófilo Reis e Breno Santos. Trata-se de um texto de filosofia moral e política, dedicado aos não-brancos que resistiram ao contrato racial e aos brancos renegados e traidores da raça que o recusaram. A obra foi escrita por um pensador jamaicano radicado nos Estados Unidos que se reconhece ligado à tradição analítica e reivindica um liberalismo radical negro. Como epígrafe do texto, encontramos o aforismo da comunidade negra norte americana: “When white people say ‘Justice’, they mean ‘Just us’”. No Prólogo, Tommie Shelby afirma que com *O contrato racial* “Mills realizou uma ruptura pública com o tradicional marxismo “branco”, situando seus escritos subsequentes na tradição radical negra”⁴. No prefácio para a edição de 2022, Mills afirma que escreveu “o livro que eu mesmo gostaria de ler ao tentar lidar pela primeira vez com a brancura ofuscante da disciplina”⁵. Ora, enfrentando a brancura da filosofia política dominante no seu enquadramento conceitual e teórico, Mills⁶ apresenta seu livro fundamentando-se em três alegações: 1) a supremacia branca, tanto local quanto global, existe e tem existido há muitos anos; 2) a supremacia branca deve ser pensada como sistema político; e 3) a supremacia branca, enquanto sistema político, pode ser explicada como um contrato entre brancos, um contrato racial.

Traduzido a partir da versão comemorativa dos 25 anos do livro, *O contrato racial* contém um prólogo, um prefácio do autor, uma introdução, três capítulos, agradecimentos, notas e índice. Os três capítulos são intitulados *Visão geral*, *Detalhes* e *Méritos* “naturalizados”. Esses capítulos, por sua vez, são divididos em seções que desenvolvem teses específicas. No primeiro capítulo, Mills desenvolve três teses: “O contrato racial é político, moral e epistemológico”; “O contrato racial é uma realidade histórica”; e “O contrato racial é um

¹ Resenha de: MILLS, Charles Wade. *O contrato racial*. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

² Professor de filosofia da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Federal, mestre em filosofia pela Universidade de Brasília e doutorando em filosofia política pela *Université Paris Cité*. E-mail: bielfiloso@hotmail.com

³ MILLS, *O contrato racial*, contracapa.

⁴ MILLS, *O contrato racial*, p. 12.

⁵ MILLS, *O contrato racial*, p. 22.

⁶ MILLS, *O contrato racial*, p. 40.

contrato de exploração que cria dominação econômica europeia global e privilégio racial nacional branco”. Já o segundo capítulo é composto pelas teses: “O contrato racial normatiza (e racializa) o espaço, demarcando espaços civis e selvagens”; “O contrato racial normatiza (e racializa) o indivíduo, estabelecendo personalidade e subpersonalidade”; “O contrato racial subjaz ao contrato social moderno e está sendo continuamente reescrito”; e “O contrato racial tem que ser aplicado por meio da violência e do condicionamento ideológico”. Por fim, no último capítulo encontramos o desenvolvimento das seguintes proposições: “O contrato racial rastreia historicamente a verdadeira consciência moral / política (da maioria) dos agentes morais brancos”; “O contrato racial sempre foi reconhecido pelos não brancos como o verdadeiro determinante da (maioria) da prática moral/política branca e, portanto, como o verdadeiro acordo moral/político a ser contestado”; e “O ‘contrato racial’ como teoria é explicativamente superior ao contrato social sem raça para tratar das realidades políticas e morais do mundo e para ajudar a orientar a teoria normativa”.

Ao longo do livro, os principais filósofos alvos da crítica de Mills são os neocontratualistas norte-americanos John Rawls e Robert Nozick. Neste sentido, reivindicando uma metodologia semelhante àquela dos contratualistas modernos e, em especial, de Rousseau no *Discurso sobre a desigualdade*, Mills⁷ constrói o conceito de *contrato racial* para explicar o vir-a-ser de uma sociedade manifestamente não-ideal. Na sequência, entendendo o gênero como sistema de dominação, o autor reconhece a influência do livro *The Sexual Contract* de Carole Pateman, onde a autora feminista exploraria o potencial analítico e descritivo da noção de contrato para “desenterrar o pacto masculino oculto e injusto sobre o qual o contrato social ostensivamente neutro, no que diz respeito a gênero, de fato repousa⁸. Essa perspectiva contrasta com a redução da noção de contrato à mera ferramenta de especulação normativa. Tal redução atribuída por Mills à Rawls e Nozick é criticada como um procedimento que faz ignorar realidades políticas básicas⁹, não permitindo produzir prescrições do diagnóstico da situação. Sintomaticamente, Mills aponta que no aclamado livro sobre justiça de John Rawls “não se pode encontrar uma única referência à escravidão americana e seu legado”¹⁰ e que Nozick cria uma teoria da justiça baseada “na aquisição e na transferência legítimas sem usar mais que duas ou três frases reconhecendo a divergência absoluta da história dos Estados Unidos com relação a esse ideal”¹¹. Desse modo, entre as realidades políticas que ficam sem consideração no neocontratualismo estão a despossessão colonial dos indígenas e a escravização dos negros, as quais fundamentam a realidade contemporânea de supremacia branca no país e no mundo em que pensaram Rawls e Nozick.

Apesar de se aproximar dos contratualistas modernos, do ponto de vista metodológico, contra os neocontratualistas norte-americanos, Mills também critica veementemente os primeiros como partícipes da produção do racismo. Efetivamente, “os tempos áureos da teoria do contrato (1650-1800) coincidiram com o (...) massacre, a expropriação e a sujeição à escravidão hereditária de homens pelos menos aparentemente humanos”¹². O principal alvo da seção *O contrato racial subjaz ao contrato social moderno e está sendo*

⁷ MILLS, *O contrato racial*, p. 37.

⁸ MILLS, *O contrato racial*, p. 39.

⁹ MILLS, *O contrato racial*, p. 42.

¹⁰ MILLS, *O contrato racial*, p. 121.

¹¹ MILLS, *O contrato racial*, p. 121.

¹² MILLS, *O contrato racial*, p. 105.

continuamente reescrito é Immanuel Kant, onde Mills afirma que “A teoria moral moderna e a teoria racial moderna têm o mesmo pai”¹³. Além disso, a leitura de autores da filosofia política moderna proposta por Mills evidencia o papel da discriminação racial no pensamento de Grotius, Hobbes, Locke, Hume, Rousseau, Stuart Mill e Hegel. Com isso, a teoria proposta pretende mostrar que as aparentes violações racistas do contrato social, longe de serem uma anomalia, sustentam os termos do contrato racial vigente. Avançando no sentido de caracterizar a contribuição visada por seu trabalho, Mills afirma que a teoria do contrato racial pretende ser:

uma ponte conceitual entre duas áreas que estão segregadas demais uma da outra: por um lado, o mundo das correntes dominantes (isto é, brancas) da ética e da filosofia política, preocupadas com as discussões de justiça e direitos em abstrato, e, por outro lado, o mundo do pensamento político nativo americano, afro-americano e terceiro e quarto-mundista, historicamente focado em questões de conquista, imperialismo, colonialismo, povoamento branco, direito à terra, raça e racismo, escravidão, jim crow, reparação, apartheid, autenticidade cultural, identidade nacional, indigenismo, afrocentrismo etc. Essas questões dificilmente aparecem na filosofia política dominante, mas têm sido centrais nas lutas políticas da maioria da população mundial. Sua ausência do que é considerado filosofia séria é um reflexo não de sua falta de seriedade, mas da cor da vasta maioria dos filósofos acadêmicos ocidentais (e talvez da falta de seriedade destes).¹⁴

No trecho acima, Mills propõe um diagnóstico da situação dos debates em filosofia política como justificativa da teoria do contrato racial. Ora, pode-se perceber na ideia da correlação entre a cor da maioria dos acadêmicos da filosofia e a tradição eurocêntrica com que estão ocupados de modo exclusivo uma implicação entre o tipo de associação em que vivem e a constituição de determinadas ideias do que conta como político e do que conta como debate e como saber sobre o político. A supremacia branca manifesta-se, então, como constitutiva das condições institucionais de circulação de pensamento político, produzindo hábitos profissionais, valores comunitários e referenciais aceitos como científicos. Desse modo, o viés eurocêntrico do debate acadêmico da filosofia ilustra a tese de que o contrato racial seja político, moral e epistemológico.

O conceito de contrato racial é delineado nos seus aspectos gerais no primeiro capítulo da obra de Mills. Seguindo o modelo do contratualismo clássico, Mills pretende que a teoria do contrato racial explique “como a sociedade foi criada ou crucialmente transformada, como os indivíduos nessa sociedade foram reconstituídos, como o Estado foi estabelecido e como um código moral particular e uma certa psicologia moral surgiram”¹⁵. Para tanto, o autor dá uma definição geral do contrato racial:

O Contrato Racial é aquele conjunto de acordos ou meta-acordos formais ou informais (...) entre os membros de um subconjunto de seres humanos,

¹³ MILLS, *O contrato racial*, p. 115.

¹⁴ MILLS, *O contrato racial*, p. 36.

¹⁵ MILLS, *O contrato racial*, p. 42.

doravante designados por (mutáveis) critérios “raciais” (fenotípicos/genealógicos/culturais) C1, C2, C3... como “branco” e coextensivos (levando em consideração a diferenciação de gênero), com a classe de pessoas plenas, para categorizar o subconjunto restante de seres humanos como “não-brancos” e com um status moral diferente e inferior, subpessoas, de modo a que tenham uma posição civil subordinada em regimes políticos brancos ou governados por brancos que os brancos já habitam ou estabelecem; ou em transações com esses regimes na condição de estrangeiros, com as regras morais e jurídicas que normalmente regulam o comportamento dos brancos nas suas relações uns com os outros, não se aplicando de maneira alguma em relações com não-brancos ou aplicando-se apenas de forma qualificada (dependendo em parte da mudança das circunstâncias históricas e de qual variedade particular de não brancos está envolvida), mas, de qualquer modo, o objetivo geral do contrato é sempre criar um privilégio diferencial dos brancos como grupo em relação aos não brancos como grupo, a exploração de seus corpos, terras e recursos, e a negação de oportunidades socioeconômicas iguais para eles. Todos os brancos são beneficiários do contrato, embora alguns brancos não sejam signatários dele.¹⁶

Podemos ver nessa formalização do contrato racial uma primeira e fundamental articulação de parte das teses desenvolvidas no livro. Vê-se ali a distinção racial operando diferenciais políticos, morais e econômicos quanto à cidadania, dignidade e recursos de brancos e de não-brancos. Assim como a metamorfose do estado de natureza para o estado civil nos contratualistas clássicos, o estabelecimento do contrato racial envolve transformações dos seres humanos: paradigmaticamente, na colonização de povoamento “o estabelecimento da sociedade, portanto, implica a negação de que uma sociedade já existisse; a criação da sociedade *requer* a intervenção de homens brancos”¹⁷. Desse modo, as formas de associação dos não-brancos valem como estado de natureza para a sociedade civil branca, assim como a moral se organiza sobre uma hierarquia de pessoas (os brancos) e subpessoas (os não-brancos) – tudo isso para assegurar e legitimar o privilégio dos brancos correlata à exploração econômica dos não-brancos. Para a manutenção dessa ordem racial é necessário comprometimento, de modo que Mills¹⁸ diz que se poderia chamar de branquitude o consentimento explícito ou tácito – o cumprimento de deveres cívicos – esperado de seus cidadãos plenos. Apesar de não haver um ato específico que tenha instaurado o contrato racial, Mills¹⁹ considera que seu estabelecimento é um acontecimento histórico resultante de uma série de fatos determináveis. Em suma,

As leis para os indígenas, os códigos de escravos e os atos coloniais nativos codificavam formalmente o status subordinado dos não-brancos e

¹⁶ MILLS, *O contrato racial*, p. 43-44.

¹⁷ MILLS, *O contrato racial*, p. 45-46.

¹⁸ MILLS, *O contrato racial*, p. 47.

¹⁹ MILLS, *O contrato racial*, p. 54.

(aparentemente) regulavam seu tratamento, criando um espaço jurídico para os não-europeus como uma categoria distinta de seres.²⁰

É importante mencionar que Mills critica, ao longo do texto, a substancialização das noções de “branco” e “não-branco”, visando uma concepção relacional e histórica dessas noções de antagonismo político e evitando a constituição de uma enganosa e simplista identificação moral de maldosos e virtuosos. Nesse sentido, o filósofo aborda a ideologia de supremacia racial japonesa dos anos 1930 e do massacre dos Tutsis pelos Hutus em Ruanda em alinhamento com o esquema da supremacia racial branca. Desses exemplos, ele conclui que “Branquitude não é realmente uma cor, mas um conjunto de relações de poder”²¹. Ora, como visto sumariamente acima e como vários autores e autoras considerados antirracistas ou decoloniais²², Mills defende ser graças às circunstâncias históricas de dominação colonial global por povos europeus na modernidade que estes e seus descendentes estabeleceram e mantêm privilégios com relação aos demais. Assim, a atualidade histórica do contrato racial com seu potencial continuado de exploração dos não-brancos, sua organização do espaço mundial e de tipos distintos de indivíduos é o resultado de um longo processo histórico, situando-se Mills junto aos que consideram que o chamado descobrimento da América teria um papel inaugural para tal processo.

Além das dimensões política e moral, Mills afirma que o contrato racial é epistemológico. Ele sugere pensar nessa epistemologia associada ao contrato “como um consenso idealizado sobre normas cognitivas”²³ cujo assentimento garante “pleno direito cognitivo no regime político, a comunidade epistêmica oficial”²⁴. Assim, na ordem política racial a realidade sancionada oficialmente é muito divergente da realidade de fato, o que implica uma convenção e um aprendizado em interpretar mal o mundo com a segurança de que essa interpretação será validada pela autoridade epistêmica branca. Entre as mitologias brancas relacionadas a essa ignorância branca socialmente funcional, Mills²⁵ aponta a ideia de que o racionalismo, a ciência e a inovação encontrem seu lugar especial na Europa, destacando que vários teóricos negros e do Terceiro Mundo defenderam a existência de uma relação causal crucial entre o avanço europeu e o destino infeliz do resto do mundo. Ora, na medida que o conhecimento da realidade social implica um reconhecimento de si que, no caso de se ser beneficiário de relações opressivas, é contrário ao gozo dos próprios privilégios, “a evasão e o autoengano tornam-se, assim, a norma epistêmica”²⁶. Entre os vários exemplos da necessidade dos brancos de evasão e autoengano decorrentes do contrato racial mobilizados no texto, destaco a citação de Montesquieu sobre a escravidão africana: “é impossível supor que essas criaturas sejam homens, porque, permitindo que sejam homens, seguir-se-ia a suspeita de que nós mesmos não somos cristãos”²⁷.

²⁰ MILLS, *O contrato racial*, p. 60.

²¹ MILLS, *O contrato racial*, p. 179.

²² Entre outros, é o caso de Cheikh Anta Diop, Frantz Fanon, José Carlos Mariátegui, Enrique Dussel, Aníbal Quijano e Lélia Gonzalez.

²³ MILLS, *O contrato racial*, p. 51.

²⁴ MILLS, *O contrato racial*, p. 52.

²⁵ MILLS, *O contrato racial*, pp. 70-71.

²⁶ MILLS, *O contrato racial*, p. 144.

²⁷ Apud. MILLS, *O contrato racial*, p. 144.